



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 201/2021 - 34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo de Recurso nº 1/484/2018 – Auto de Infração: 2/201719742

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CLCC IND. DE ARTEFATOS EM FIBRA DE VIDRO LTDA

RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS

1. Não se considera inidôneo o documento fiscal sob o pretexto de ausência de inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS, por aplicação da Súmula 10 do Conselho de Recurso Tributários, segundo a qual *“nas operações de entrada interestaduais, a ausência ou destaque do ICMS em desacordo com a legislação não torna o documento fiscal inidôneo, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação”*.
2. A decretação de inidoneidade é medida excepcional que demanda o atendimento dos requisitos do art. 131 do Decreto nº 24.569/97, combinado com circunstâncias que evidenciem a existência de dolo, fraude, simulação ou erro, mercê da interpretação sistemática com o art. 176-D, § 1º, do RICMS.
3. A hipótese dos autos não apresenta razões que justifiquem tornar inidôneo documento fiscal que comprova a operação e permite a possível cobrança do ICMS por eventual falta de recolhimento do imposto, demonstrando-se compatível a operação realizada pelo contribuinte.
4. Lançamento julgado improcedente, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chaves: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – INIDONEIDADE – AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO ESTADUAL

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de ofício manejado em face de decisão que julgou improcedente auto de infração decorrente de inidoneidade de documento fiscal. Por razões de economia processual, transcrevo relatório do parecer da Assessoria Processual Tributária, que objetivamente condensa os principais acontecimentos processuais:

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, que a empresa acima citada, remeteu mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal eletrônica nº 708 sem observar o destaque do IPI na Base de Cálculo do ICMS, em desacordo com o artigo nº 155, § 2º "XI" da CF/88 e art. 13, § 2º da LC 87/1996, fato obrigatório já que se destina a consumidor final.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O agente atuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no art. 123, III, alínea "a" item 2 da Lei n° 12.670/96 alterado pela Lei n° 16.258/2017.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 29 a 87 dos autos.

A julgadora de 1ª Instância julgou IMPROCEDENTE a Autuação, posto que os motivos elencados como fundamentos para a declaração de inidoneidade da Nota Fiscal eletrônica n° 708 não encontram amparo no artigo 131 do Decreto n° 24.569/97.

Ao fim do que ingressou com pedido de reexame necessário.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer onde opina pelo não provimento do reexame necessário, tendo sido acolhido pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório, no que importa ao julgamento do feito.

VOTO:

O auto de infração em análise foi lançado em operação de trânsito, onde a administração tributária considerou inidônea nota fiscal que deixou de incluir o IPI na base de cálculo do ICMS.

A matéria em apreço é objeto da SÚMULA Nº 10 do Conselho de Recurso Tributários, segundo a qual *“nas operações de entrada interestaduais, a ausência ou destaque do ICMS em desacordo com a legislação não torna o documento fiscal inidôneo, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação”*.

A análise da autuação demonstra que a administração pública tornou inidôneo documento fiscal emitido pelo contribuinte, sob o color de não conter elemento que entende ser básico, motivo pelo qual restaria qualificada a inidoneidade do documento fiscal, cujas hipóteses de reconhecimento estão indicadas no art. 131 do RICMS, que disciplina a matéria nos seguintes termos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

- I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;
- II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;
- III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;
- IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;
VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X - o documento fiscal não contiver o Selo Fiscal de Trânsito envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do artigo 157.

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

XIII – tratando-se de Cupom Fiscal Eletrônico, o contribuinte que já esteja obrigado à sua emissão, nos termos de ato específico do Secretário da Fazenda, utilizar-se do cupom fiscal emitido no equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), de que trata o Decreto nº 29.907, de 2009, da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, de que tratam os arts. 178 e 179 do Decreto nº 24.569, de 1997, ou da Nota Fiscal de Venda a Consumidor Eletrônica, em contingência, em contrariedade ao disposto no art. 26 do Decreto nº 31.922, de 2016.

Com efeito, o cerne da infração consiste na pretensa inidoneidade do documento fiscal, a qual resta descaracterizada após a análise dos autos, tendo a recorrente demonstrado que a nota fiscal foi regular e não deixou de comprovar a operação.

Da leitura do auto de infração, nota-se que inexistem razões para o descarte do documento fiscal por inidoneidade, uma vez que o mesmo efetivamente comprova a existência da operação. Na hipótese de haver imposto a pagar por pretensa falta de recolhimento, há específico regramento tratado na Lei 12.670/96 (art. 123, I), cabendo à administração tributária lançá-lo de forma a obter o pagamento da exação, porém, sem desconstituir documento fiscal que não apresenta motivos relevantes para ser declarado inidôneo, mercê de não se enquadrar nenhuma das hipóteses do citado e acima transcrito art. 131 do RICMS.

Outrossim, ressalte-se que a legislação trata a inidoneidade do documento com referência à existência de “dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida” (art. 176-D, § 1º, do RICMS). Vê-se do dispositivo que as categorias jurídicas apontadas levam em consideração a existência de defeito jurídico consciente na manifestação da vontade do contribuinte que enseje



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

benefício injusto, comumente tipificado pela doutrina como enriquecimento ilícito ou sem causa, a permitir a desconsideração da regularidade do documento fiscal.

Mais: não se deve confundir o instituto jurídico do “erro” – que é um dos elementos de invalidade do ato jurídico – com eventuais equívocos operacionais – do qual não cuidam os autos, ressalte-se –, porquanto o erro, para ser assim considerado, demanda manifestação irregular de vontade, tendente à possível obtenção ilegal de objetivos (na mesma senda do dolo, fraude ou simulação), e não deve viciar as declarações apontadas nos documentos fiscais “quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada” (art. 142 do Código Civil, que é o instrumento normativo do qual o direito tributário, por superposição, busca os conceitos apontados no assunto que cuidam os autos).

Assim, não é possível vislumbrar na narrativa trazida pela fiscalização invalidade do documento fiscal que justifique a decretação de sua inidoneidade, de forma que o lançamento deve ser julgado improcedente.

Isto posto, **VOTO** por negar provimento ao reexame necessário, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em manifestação oral pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 201/2021 - 34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020
Processo de Recurso nº 1/484/2018 – Auto de Infração: 1/201719742
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CLCC IND. DE ARTEFATOS EM FIBRA DE VIDRO LTDA
RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: CLCC IND. DE ARTEFATOS EM FIBRA DE VIDRO LTDA**

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e negar-lhe provimento, para manter a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada na instância singular, por entender que a ausência de IPI na base de cálculo do ICMS não é causa de inidoneidade do documento fiscal. Decisão em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e Manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Osmar Celestino Jr. e Thyago da Silva Bezerra. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Helena Lúcia Bandeira Farias.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2021.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413
995315
Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.10.06 09:37:53
-03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE

RAFAEL LESSA
COSTA
BARBOZA
Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.10.08
11:31:30 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

FREDY JOSE GOMES DE
ALBUQUERQUE:023196
84425
Assinado de forma digital por
FREDY JOSE GOMES DE
ALBUQUERQUE:02319684425
Dados: 2021.10.04 09:30:39
-03'00'

Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO RELATOR